

## JÚLIO CÉSAR DE SÁ DA ROCHA – PLURALISMO JURÍDICO

O Projeto PLURALISMO JURÍDICO investe em tema que merece ser retomado diante da análise da realidade brasileira, principalmente dos avanços legais e jurisprudenciais na Colômbia, Equador, Bolívia, Chile e Argentina, com reconhecimento de ordens jurídicas estatais e não-estatais, principalmente reconhecendo o sistema normativo comunitário dos povos originários e demais comunidades tradicionais, como quilombolas, de forma a determinar a existência de pluralismo jurídico.

No Brasil, a elaboração da norma constitucional brasileira de 1988 determina políticas sociais diferenciadas quando se trata de povos indígenas e comunidades quilombolas (negras). A Constituição de 1988 abriu o diálogo democrático com as comunidades tradicionais através da configuração do pluralismo legal e democrático, do reconhecimento de seus direitos. De fato, uma lacuna pode ser vista no sistema constitucional que reconhece os costumes dos povos indígenas. Assim, o direito consuetudinário produzido pelos grupos étnicos originais adquire status constitucional na análise do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 68 do ADCT. Contudo, no Brasil, o direito positivo foi imposto como o único sistema legal válido, o que implicava a negação do direito comunitário. Todavia, nas relações sociais concretas existem sistemas próprios de resolução de conflitos e formas diferenciadas de convivência social entre comunidades tradicionais. Na prática, embora não seja aceito pelos agentes legais, usando a terminologia de Pierre Bourdieu (1989), diferentes ordens jurídicas são aplicadas simultaneamente em espaços em diferentes sincronizações. No entanto, a Convenção 169 da OIT, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (1997), reconhece o direito dos povos indígenas de manter seus costumes e formação social, e cabe ao Estado considerar e respeitar direito consuetudinário, nos termos dos artigos 8c e 9c. No Brasil, apesar da ratificação da Convenção 169, não é garantido o pleno reconhecimento das decisões dos tribunais brasileiros. Portanto, a investigação é incipiente em relação à análise de decisão nos primeiro e segundo níveis judiciais. Em resumo, será necessária uma verdadeira revolução no judiciário brasileiro para entender a possibilidade de jurisdição coletiva e comunitária dos povos originais e comunidades tradicionais na resolução de conflitos internos usando procedimentos alternativos com instâncias de julgamento local.

Aliás, práticas de romper com a construção dogmática hegemônica nos cursos jurídicos, baseada no “direito dos códigos” ao invés do “direito concreto, das ruas, da sociedade, dos grupos vulneráveis”. Enfim, na perspectiva contracolonial Antônio Bispo ressalta que “na perspectiva da resistência cultural, essas identidades vêm sendo ressignificadas como forma de enfrentar o preconceito e o etnocídio praticado contra povos afro-pindorâmicos e os seus descendentes” (SANTOS, 2015: 21). A trajetória desses povos transpõe qualquer texto científico. “Ela é visível e palpável materialmente e pode ser sentida imaterialmente, tanto quando olhamos para o passado e fazemos referência aos nossos ancestrais, como hoje quando visitamos as comunidades da atualidade e dialogamos com as suas organizações e manifestações culturais”. (SANTOS, 2015: 38). Bispo indica claramente sua categorização ao “tratar os povos que vieram da África e os povos originários das Américas nas mesmas condições, isto é, independentemente das suas especificidades e particularidades. O projeto objetiva analisar o sistema legal brasileiro e a jurisprudência nacional sobre o reconhecimento do pluralismo jurídico pelo Estado Nacional, assim como a produção jurídica (juridicidade) pelos povos e comunidades tradicionais.